

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS – TRÊS LAGOAS (MS)

Isabela Gonçalves de Souza

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Marcos Vinicius Massaiti Akamine

Bacharel em Direito – UFMS/CPTL; Mestre em Teoria do Direito e Estado –UNIVEM;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

A liberdade de expressão está assegurada pelo ordenamento jurídico, atualmente muito utilizado pelas chamadas redes sociais, porém é preciso estabelecer limites, ora, como se estabelece limites na liberdade? Houve a necessidade de responsabilizar aqueles que violam os direitos à intimidade, à imagem e a honra de pessoas que também fazem uso desse meio de comunicação. O desenvolvimento de relações interpessoais na internet produz maior abrangência e circulação de informações de usuários nas redes sociais, o que ocasiona a mitigação da proteção dos direitos individuais dos usuários, uma vez que ao fazer a exposição de um conteúdo é permitir a diversidade de opiniões sobre o mesmo. O objetivo do presente artigo é expor o desenvolvimento da liberdade de expressão nas redes sociais e seus efeitos na ótica jurídica de proteção aos direitos individuais. O método utilizado será o hipotético-dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade; Mídias Sociais; Responsabilidade; Internet.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versará sobre a liberdade de expressão no século XXI, o desenvolvimento da internet, desde a etapa da criação, o surgimento até as redes sociais, bem como a vulnerabilidade dos internautas e a dificuldade de conciliar a liberdade de expressão do usuário das redes sociais como o direito à imagem, honra, nome, vida privada e intimidade de quem também faz uso desse meio de comunicação. Será feita uma análise do Marco Civil na Internet, que é o projeto Lei nº 2.126/2011, o qual será demonstrado a responsabilidade dos internautas e dos provedores, bem como seu objetivo.

A Constituição Federal de 1988 contemplou os direitos essenciais ao exercício da cidadania, e a liberdade de expressão tornou-se um direito intransferível. Vivemos hoje a chamada sociedade da informação, caracterizada pela unificação da informação como elemento vinculante e objetivante dos membros da comunidade. Os adolescentes, jovens, adultos, e até idosos, estão completamente

dependentes da informação transmitida em tempo real, poucos são os brasileiros que consegue sair de casa sem telefone celular, ou outro aparelho que comporte os aplicativos da internet.

Os instrumentos comunicativos ao mesmo tempo em que possibilitam que a informação circule em tempo real, permitem também que os abusos da circulação aconteçam em tempo real, através da disponibilidade indevida de informações privadas, distorcidas da realidade, informações lesionadoras de direitos da personalidade, ou envio e recebimento de informações indesejadas. Por conseguinte, tais abusos são passíveis de produzir danos, que gera o direito à reparação civil.

A grande indagação deste estudo reside em saber que a liberdade de expressão é um direito de todos, e a reparação de danos causados no âmbito da internet também é um direito assegurado a todos. Pretende-se demonstrar no decorrer deste trabalho é justamente a reparação civil em prol daqueles que tiveram seus direitos lesados por meio a rede social, e mais, até que ponto a liberdade de expressão no âmbito social não interferirá na integridade física ou psíquica de outrem.

O que vislumbramos corriqueiramente é que as pessoas não estão preocupadas com o que é dito em meio às redes sociais, diante da liberdade de expressão os indivíduos estão invertendo valores, o que era pra ser utilizada em prol da sociedade democrática, esta servindo de inúmeras discussões que acabam necessitando da tutela jurisdicional. Certo que em meio de milhares de pessoas haveria divergência a determinados assuntos, porém, a maldade do ser humano intensifica as situações e fere, ameaça, intimida a opinião alheia gerando briga, o que na verdade poderia ser uma troca de conhecimentos sobre o tema, finaliza-se com a reparação civil. Deve ser lembrado que a liberdade de expressão constitui um direito fundamental, e como tal, possui dimensões positivas e negativas. Envolve o aspecto de proteção contra terceiros, o que cabe o poder público, devendo ainda o Estado se abster de interferir no exercício do direito.

Ressalta-se que aquele que por sua vontade exhibir conteúdo ofensivo ou conteúdo que cause ofensa a alguém devera indenizar. Assim como se pleiteia em juízo a responsabilidade civil por conduta praticada na dimensão física, os requisitos são os mesmos para conduta praticada no espaço virtual.

2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUA CORRELAÇÃO COM AS REDES SOCIAIS

A liberdade de expressão constitui a possibilidade em se pensar e dizer aquilo que se pensa, trata-se de uma forma de manifestação livre das ideias de cada um, constituindo uma das faces do direito à liberdade.

O direito à liberdade de expressão está resguardado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso IX, que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Nota-se que é inviolável o direito à liberdade, todos perante a lei tem direito à liberdade de expressão intelectual, artística, de comunicação entre outras. Pode ser chamada de um Direito Constitucional, o qual foi reconhecido por todos, tendo em vista a dignidade humana.

Entende-se que as pessoas devem ser livres para poderem expressar suas opiniões sobre os mais diversos assuntos em um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Os indivíduos têm o direito de adotar uma ação, uma postura, e desta forma, se pretenderem, poder tornar a iniciativa de manifestarem suas opiniões sobre os mais diversos assuntos. Para que isso ocorra é necessário que todos tenham acesso a todo tipo de informação a fim de que se possa formar convencimento próprio e opinião pessoal.

Atualmente o grande e mais destacado lugar para expressar pensamentos, opiniões, transmitir informações é na internet. Com o aumento do acesso à internet, os assuntos mais comentados e polêmicos são transmitidos ao mundo todo em questão de segundos, tornando-se então a máquina da informação.

As liberdades expressivas, incluindo as liberdades de expressão, informação, imprensa, radiodifusão, são notas caracterizadoras do Estado Constitucional. Nele, todas as dimensões da vida social apresentam-se devidamente estruturadas, ressaltando-se o papel que a liberdade de expressão desempenha na

garantia do bom funcionamento dos sistemas, políticos, econômicos, científico, cultural, artístico, religioso entre outros.

A garantia desse direito depende da possibilidade de livre discussão de todos os assuntos de relevo social e interesse público. O estado constitucional democrático permite hoje, um debate aberto, informado e permanente em torno das questões de interesse público.

Destaca Lourenço ¹que:

Na realidade, a liberdade de expressão funciona como um instrumento de preponderância popular e de proteção da democracia política e social, ou seja, um instrumento de autodeterminação e de formação de opinião e de vontade política, de forma a possibilitar a manifestação de iniciativas populares em busca do que consideram corretos.

As redes sociais é uma estrutura composta por pessoas conectadas por variadas relações, que compartilham valores e objetivos em comum e pode atuar em diferentes níveis, exemplo disso são os sites de relacionamentos que ultimamente são a febre global que ao mesmo tempo ajuda a encontrar um amor, pode também ser utilizada para, por fim, nos relacionamentos.

É impossível falar em liberdade de expressão e não se pensar em mídias sociais, a população brasileira tem se voltado muitos aos assuntos polêmicos através das redes sociais. Na verdade pode-se dizer que o meio mais fácil de comunicar com o país inteiro em questão de segundos é através da internet. A liberdade de expressão nas redes sociais cresce cada dia mais, uma vez que é maior a visualização na internet do que em livros, jornais e revistas.

Os adolescentes são os maiores responsáveis pelos movimentos sociais, grande parte dos adolescentes/jovens toma conhecimento de notícias importantes através das redes sociais. Pois bem, nas mídias sociais são discutidos diversos assuntos, desde ao mais interessante ao inútil, e diante dessas discussões sobre temas polêmicos, acontece a violação do direito alheio e os crimes na internet.

Estabelece a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Neste caso até que ponto a liberdade de expressão pode atuar sem ferir os direitos acima

¹ LOURENÇO, José Dias Santos. A Discriminação Racial na Internet e o Direito Penal. Pag. 59.

citados? Certo é, todos sem distinção, tem o direito de expressão, e em decorrência, caso aconteça violação aos direitos de outrem, a reparação por esse dano pode vir a ser pleiteado através do judiciário. É o que veremos adiante.

2.1 Os Avanços Tecnológicos e o Surgimento da Internet

Para melhor entender a liberdade de expressão atualmente, é necessário entender a evolução tecnológica diante do surgimento da internet. A título de curiosidade, a internet decorreu de um projeto militar, que foi elaborado pelo Departamento de Defesa norte-americano, que visava sistema de telecomunicações que garantisse que um ataque nuclear não interrompesse a corrente de comando dos Estados Unidos.

Ray Tomlinson criou o primeiro programa de comunicação entre computadores (1971). A Universidade de Califórnia, nos EUA, desenvolveu e adaptou o projeto militar citado, possibilitando que outros computadores realizassem comunicações entre si (1973), (KAZMIERCZAK, 2007).

Posteriormente no ano de 1998, surgiu a *internet corporation for assigned names and numbers* (ICANN), que permitia a todos os usuários da internet ter acesso à ela por meio de endereço válido. Nota-se que a internet teve origem comercial, atreladas a instituições de pesquisas. Atualmente a internet se transformou de acordo com o interesse de cada indivíduo, tanto para meio de comunicação quanto para meio de pesquisas.

Evidente que há dois pontos para observar acerca da internet, o primeiro é negativo e se refere ao isolamento social que pode ocorrer com pessoas que tem acesso à internet e também aquelas que não possuem, para exemplificar pode-se dizer que as conversas pessoais são substituídas por mensagem de texto e áudios. Tem-se que as relações sociais dependem cada vez mais da internet quer nas relações de trabalho como nos estudos e contatos familiares. Por outro lado, a internet é positiva no sentido da comunicação, no caso da distância os familiares que não se comunicam há tempos podem através da internet se comunicar, os aplicativos surgindo possibilitam aproximação de pessoas que possuem interesses em comum, os quais talvez nunca tivessem chances de conversar.

Manuel Castells, 2003, em seu livro *A galáxia da Internet*, chama atenção para “nossas sociedades estão cada vez mais estruturadas em uma posição bipolar

entre Rede e Ser. Esse Ser é novo, mais individual e tecnológico, com uma identidade, uma cultura, valores diferentes”.

De algum modo, a internet aparenta ter um ponto positivo sobre a interação social, exposição de conteúdo útil para os internautas, na verdade, o conteúdo exibido na internet é imenso e pode ser utilizado e aproveitado de modo distinto para milhares de pessoas.

2.2 A Influência da Internet no Direito

Conforme foi evoluindo o campo de atuação e implicação da internet e considerando sua capacidade de informação, impossível não se falar em Direito diante do vasto avanço da internet e de suas principais características.

Em se tratando de Direito Civil, por exemplo, muitos contratos são celebrados por pessoas que estão distantes, nos casos de compra e venda pela internet. Já na esfera criminal pode-se falar em inquérito policial eletrônico, audiências são realizadas através de videoconferência, advogados podem consultar processos por meio de seu computador pessoal, os processos físicos passaram a serem digitais, armazenados em unidades e memórias de computadores evitando o uso de papel e preservando o meio ambiente.

A tecnologia presente no século XXI jamais seria imaginada tempos atrás, não se podendo prever a que ponto chegará um futuro cada vez mais próximo. Nesse sentido observa Pinheiro¹ que relaciona o Direito como Direito Digital:

[...] se a internet é um meio, como é o rádio, a televisão, o fax, o telefone, então não há que falar em direito de Internet, mas sim em um único direito digital, cujo grande desafio é estar preparado para o desconhecido, seja aplicando antigas ou novas normas, mas com a capacidade de interpretar a realidade social e adequar a solução ao caso concreto na mesma velocidade das mudanças da sociedade.

Veja-se que a autora entende o direito digital como uma forma evoluída do próprio direito, ao passo que vai surgindo novos conflitos os quais não possuem tutela jurisdicional, o direito se adapta aos novos elementos como a autorregulamentação.

O Direito Penal, em especial as ações criminosas, encontram na internet um rico meio de atuação, o que gera a exposição de direitos fundamentais como a

¹.PINHEIRO Patricia Peck. Direito Digital. p.25

igualdade, as lesões como manifestações raciais. De forma geral, pode se dizer que os crimes já conhecidos e praticados no âmbito da internet foram potencializados, e essa nova forma social também produziu novas ações contra bens jurídicos, como exemplos os crimes praticados pela internet, crimes virtuais, crimes digitais, crimes tecnológicos entre outros.

Neste diapasão, vale ressaltar que o Direito possui um grande e importante papel na proteção dos direitos individuais e fundamentais, uma vez que a internet e a liberdade de expressão são mecanismos para dar ensejo aos crimes praticados nas mídias e infringir normas constitucionais. Ao passo que a liberdade de expressão vai ganhando 'ênfase' no mundo moderno, vão surgindo novos conflitos os quais podem gerar responsabilidade tanto na esfera cível quanto criminal.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL (PROJETO LEI Nº2. 126/2011)

“Toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade”, esta é a observação do magistral José de Aguiar Dias. A palavra responsabilidade deriva do verbo latino *respondere*, que significa a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências.

A responsabilidade para o Direito nada mais é que uma obrigação derivada de um dever jurídico sucessivo dever de assumir as consequências jurídicas de um fato, que pode variar de acordo com o interesse da pessoa lesada. Neste mesmo diapasão pode-se conceituar a responsabilidade civil como um interesse eminente particular, derivada de uma agressão, sujeitando assim o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima caso não possa repor ao estado anterior da coisa.

Destarte, a ofensa pode gerar a responsabilização em dois graus, quando o ordenamento visa à prevenção (direito penal) ou quando busca uma reparação dos danos causados pelo autor (responsabilidade civil). É de grande valia entender que o ofensor receberá a sanção correspondente, consistente na repreensão social tantas vezes quantas forem suas ações ilícitas, até conscientizar-se da obrigação em respeitar os direitos das pessoas.

No âmbito das redes sociais, é comum presenciar a violação da moral, que consiste em razão da esfera subjetiva, ou do plano valorativo da pessoa na

sociedade, sendo aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana, ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua.

Aquilo que para alguns pode ser imoral, para outros pode não ser, logo qualquer forma de censura deve ser evitada em um Estado Democrático de Direito.

O direito à indenização proveniente de danos morais requer a presença de pressupostos específicos como, ato ilícito, nexo de causalidade, culpa omissiva ou comissiva e implemento do dano para ensejar a reparação, sendo a dor física ou moral pela ofensa a bem jurídicos relacionados ao direito de personalidade, como o nome, honra, reputação, liberdade individual, imagem e tudo que refere-se a expressão imaterial do sujeito.

Neste diapasão, o Projeto de Lei Marco Civil na Internet, procura dar regulamentação sobre conteúdo ilícito na rede. Atualmente existem vários precedentes no âmbito judiciário sobre danos decorrentes da postagem de conteúdo ilícito em redes sociais, no qual a violação na maioria das vezes é pela ofensa à honra, à imagem, à intimidade, à vida privada, por conteúdo gerado através de terceiros, como já dito acima.

Referidas postagem geralmente possuem caráter exclusivamente depreciativo, difamatório, que viola a dignidade do internauta.

Nos termos do projeto de Lei nº 2.126/2011, em seu artigo 7º estabelece um direito essencial do internauta qual seja:

O acesso a internet é essencial ao exercício da cidadania e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I – à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, assegurando o direito à sua proteção e à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Diante do exposto, é certo afirmar que a liberdade de expressão é uma premissa de um estado democrático de direito, porém não é uma liberdade absoluta e irrestrita, encontram-se limites na garantia de outros direitos fundamentais, quais sejam o direito à honra, vida privada e dignidade da pessoa humana.

Sobre o tema em comento, segue o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Desembargador Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. INTERNET. PROVEDOR DE COMPARTILHAMENTO DE VÍDEOS. IMAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. ATO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. CENSURA. HONRA E IMAGEM.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "As narrativas, imputações, qualificações e acusações, no quanto lesivas à honra e imagem de servidores públicos e membros do Ministério Público Federal, devem ser objeto de discussão e providências em via própria, o que, porém, não torna a veiculação do vídeo, enquanto ato de manifestação de pensamento, expressão e crítica, passível de censura. Note-se que, em momento algum, o autor do vídeo ocultou sua identidade, que foi registrada tanto de forma escrita como verbal na divulgação do conteúdo, sendo descritos vários nomes e situações relativas a fatos funcionais, não cabendo, aqui, formular qualquer juízo de reprovabilidade civil ou penal. A partir do momento em que veiculada, por vídeo na internet, tais narrativas, imputações, qualificações e acusações, o autor responde pela conduta praticada na esfera civil e penal, dentro do sistema, adotado pela Constituição de 1988, baseado na liberdade com responsabilidade. A liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, que independe de censura ou licença, não pode ser, portanto, coibida judicialmente, sem embargo do direito à indenização a partir do momento em que do exercício de tal liberdade resulte a violação da honra e da imagem das pessoas". 2. Asseverou o acórdão que "em relação à honra e imagem das pessoas que foram nominadas no vídeo, evidencia-se que a União não tem legitimidade ativa para a respectiva defesa, mesmo que relativos a atos funcionais praticados. No tocante à honra e imagem das instituições, o Ministério Público tem personalidade jurídica própria para atuar em sua defesa institucional. Somente a Receita Federal do Brasil e o Departamento de Polícia Federal, enquanto meros órgãos, desprovidos de personalidade jurídica própria, poderiam ser representados, em Juízo, pela União, porém a violação da honra e imagem institucional em razão de acusações de ilícitos praticados por seus agentes não é tese de fácil constatação e apuração, especialmente em juízo de antecipação de tutela ". 3. Aduziu o acórdão, ademais que "A jurisprudência é criteriosa e seletiva na limitação do exercício da liberdade de expressão e manifestação do pensamento e informação, admitindo a exclusão da veiculação de conteúdo apenas quando possam suscitar perigo social ou à ordem pública, como, por exemplo, ocorre na divulgação de mensagens de ódio racial ". 4. Concluiu o acórdão que "Embora a liberdade de manifestação e expressão do pensamento e da informação não permita a censura preconizada, evidencia-se, por outro lado, que eventual dano que decorra de tal divulgação pode gerar discussão judicial em torno de responsabilidade civil extensível à agravante, na ótica de que o risco do negócio é de quem o explora e continua a explorá-lo ainda depois de advertido, por via judicial, de eventual dano à honra ou imagem alheia. [...] A advertência cabe para que, posteriormente, não se alegue que o fato de ter sido mantida a divulgação, por decisão judicial, impede a discussão de qualquer responsabilidade civil. Como dito alhures, trata-se de liberdade que fica preservada, ainda que prejudique honra e imagem de terceiros, uma vez que inexistente anonimato, porém o exercício de tal liberdade não elimina a responsabilidade e o dever de indenizar por danos eventualmente causados ". [...] 7. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª R.; EDcl-AI 0028283-86.2015.4.03.0000; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 05/05/2016; DEJF 16/05/2016).

Ao fim dessa extensa jurisprudência, a qual seja mais completa possível, podemos extrair que a liberdade de expressão e manifestação de pensamento,

independente de censura ou licença, não poderá ser proibida judicialmente, ressalvando as hipóteses em que o exercício de tal liberdade viole o direito à honra e à imagem de outrem.

Cabe ressaltar então que no nosso Estado Democrático de Direito é livre a liberdade de expressão em todos os campos, resguardados os direitos personalíssimo dos indivíduos, e com exatidão afirma-se, aquele que ferir o direito alheio, ainda que moral, é obrigado a repará-lo, é o que dispõe o artigo 186 do Código Civil.

3.1 Direito da Personalidade

Deve-se reforçar a proteção jurídica concedida aos direitos essenciais, que apesar da vida moderna com seus progressos técnicos, lesionam os atributos da personalidade humana. Os direitos da personalidade podem ser caracterizados como físicos psíquicos e moral, sendo físicos os ligados a integridade física, ao corpo, imagem, o psíquico referente à liberdade de pensamento e moral está ligada ao nome e honra objetiva e subjetiva.

O multiculturalismo é a resposta que utilizam atualmente para compreendermos a incerteza do mundo sobre os tipos de valores que merecem ser apreciados e cultivados.

Ocorre que o respeito são vantagens que o ser humano obtém ao longo da vida preservando a reputação, no entanto, algumas vezes, diante da liberdade de expressão, esse respeito pode ser destruído em apenas um dia. Na verdade quando o indivíduo expõe sua opinião seja ela, correta ou não, o risco de atingir a integridade moral de outrem, é corriqueiramente possível.

Os temas que atualmente estão sendo mais discutidos em relação à inviolabilidade do direito de outrem, são sobre a homossexualidade, racismo e religião. A política entra nestes temas, mas não em relação ao direito de personalidade e sim sobre as polêmicas partidárias.

Os abusos praticados no exercício da liberdade de expressão serão reprimidos pela justiça criminal quando caracterizado crimes de injúria, calúnia e difamação, e também pela reparação civil. Para isso é necessário estabelecer diferenças entre valores fundamentais ficando a liberdade de expressão versus direito à honra e intimidade.

O ministro Gilmar Mendes faz uma consideração aos “homens públicos estão submetidos a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade e, por conseguinte, estão obrigados a tolerar críticas que, para o homem comum, poderiam significar uma séria lesão à honra”, ainda faz a ressalva que essa diretriz não cria imunidade ao agressor em casos de manifestações criminosas.

3.2 Responsabilidade Civil: Subjetiva e Objetiva.

Com o desenvolvimento da técnica, a transformação econômica e social, a ampliação dos conhecimentos e meios de comunicação, consequentemente gerando mudanças na organização da vida humana e das relações sociais, cria-se situações conflituosas que necessitem ser reparadas.

Estamos vivendo a era da comunicação, as informações como já dito, são transmitidas em tempo real a milhares de pessoas conectadas às redes sociais, a necessidade do ser humano está cada vez mais ligada a internet, tornando-se indispensável para muitos. Claro que é o meio mais ágio para transmitir informação, e o meio mais ágio também para ferir o direito alheio.

O que deve ser ressaltado antes de adentrar ao mérito é, todos que utilizam das redes sociais como base para lazer, entretenimento, expressar opiniões, cultura, entre outros, estão possibilitando que diversos indivíduos opinem sobre o conteúdo, e diante desta vasta opinião, acontece os crimes na internet que muitas vezes podem gerar também a responsabilidade civil. Aquele que se sentir lesionado com conteúdos a seu respeito, pode e deve buscar a chancela judicial.

Atualmente existem vários precedentes no Judiciário sobre danos decorrentes da postagem de conteúdo ilícito em redes sociais, que na maioria das vezes referem-se sobre ofensa à honra, à imagem, à intimidade, à vida privada, possuindo caráter exclusivamente difamatório, que viola a dignidade do internauta.

Diante de tamanhas irregularidades em meio social surgiu a Lei nº 2.126/2011, Marco Civil da Internet, que protege aquele que foi lesado e responsabiliza o autor.

Por outro lado, os artigos 14 e 15 da Lei do Marco civil da Internet, ressalta que só será responsabilizado o provedor de conexão à internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, se após ordem judicial específica, não tomar providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e

dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. Esse também é o entendimento pacificado no STJ.

Ademais, tratando-se de matéria de responsabilidade civil no espaço virtual, a jurisprudência vem entendendo que deverá ser considerado responsável solidário com o fornecedor o provedor de conteúdo.

Esse entendimento nos leva a visualizar a garantia de que nenhuma vítima de dano deixe de lograr o respectivo ressarcimento ou a devida compensação.

Vislumbra-se que o indivíduo que utiliza a internet e sites para intimidar ou lesionar o direito alheio, será responsabilizado civilmente, por outro lado, notificado o responsável para retirar o conteúdo ilícito e este não retira, a responsabilidade caíra sobre os provedores de conexão à internet. Portanto, o principal responsável é o terceiro e responderá por omissão solidariamente o provedor que não atender a ordem judicial. Uma vez determinado que o texto ou imagem possua conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material da internet em 24 horas ou será responsabilizado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao passo em que a diversidade de opiniões, pensamento está historicamente evoluindo, o desejo de expressar-se o acompanha. O estudo feito no presente artigo obsta-se a demonstrar que o livre direito de se expressar não está de um todo “livre”. É necessário impor limites para que não seja generalizado o direito à liberdade de expressão que fora conquistado.

O povo sabe que possuem direitos e deveres, porém muitas vezes esses deveres passam despercebidos. À exemplo disso é o direito de exercer opiniões e pensamentos livremente, sem observar a dimensão do conteúdo exposto. Conquanto, deve arcar com a responsabilidade aquele que por livre vontade, expõe sua opinião, caso lesione moralmente outras pessoas.

Saliente-se que muitos indivíduos deixam-se calar, por não saber de seus direitos, muitos sofrem com abusos via redes sociais, informações que vazam na internet, imagens, conteúdo ilícito publicado, enfim, é imenso o campo de violação ao direito alheio, e é necessário conscientizar-se que todos aqueles que se sentirem lesados deve procurar a chancela judicial, para possível reparação.

Ao falar em reparação de danos relacionado ao espaço virtual, o que se verifica é a proteção integral das vítimas de danos, assegurando-lhes a cobrança de indenização, seja do autor do dano, quando identificado, seja de terceiro a quem seja atribuída a obrigação de indenizar.

Assim, confirmado que indivíduos, sites, jornais, revistas ou até mesmo, informadores da internet, violaram direitos da personalidade de pessoas comuns ou famosos, publicando conteúdo ilícito e ofensivo, poderá ser pleiteado reparação civil, ou caso ocorra algum crime na internet, deverá ainda ser responsabilizado criminalmente.

Certo é, assim como o direito de liberdade, o direito de igualdade deve ser respeitado e protegido pelo Estado, a fim de se ter realmente uma verdadeira democracia. Portanto, os Direitos Fundamentais devem prevalecer sobre os demais tipos de direitos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Rômulo Moreira. A nova lei sobre a tipificação de delitos informáticos: até que enfim um diploma legal necessário. Disponível em <<http://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>>. Acesso em: 10 mai. 2016.

CASTELLS, Manoel. A galáxia da Internet. Reflexões sobre a internet, os negócios e sociedade. Tradução, Maria Luiza X. de A. Borges; Rio de Janeiro: Jorge Zahar, Ed., 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 8º, ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

INTERNET, Lei do Marco Civil. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 13 de mai. 2016.

MACHADO, Jonatas E. M. Liberdade de expressão, Interesse Público e Figuras Públicas e Equiparadas. [S.l.]. Coimbra 2009.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. 5. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. A discriminação racial na internet e o direito penal: o preconceito sob a ótica criminal e a legitimidade da incriminação. Curitiba: Juruá, 2014. 340 p.

SILVEIRA, Maurício de Freitas. A responsabilidade civil sobre o conteúdo ilícito na rede e o que prevê o projeto lei do marco civil da internet. Disponível em <<http://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>>. Acesso em: 13 mai. 2016.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. Responsabilidade Civil dos Provedores de Internet. Disponível em <<http://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>>. Acesso em: 10 mai. 2016.

ZULIANI, Enio Santarelli. Questões das Leis da Imprensa e os Direitos de Personalidade. Disponível em <<http://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>>. Acesso em: 10 mai. 2016.

ZYGMUNT, Bauman. A busca por segurança no mundo atual. Tradução Plínio Denztzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2003, p.112.